



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

LÉO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 121/2018

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei busca a autorização legislativa para a contratação de uma operação de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para investimento em infraestrutura urbana, no nosso caso calçamento, junto ao POE/Pimes/Badesul.

O prazo do financiamento é de 5 (cinco) anos, com um ano de carência.

O objetivo da Administração é atender parte desta demanda reprimida, propiciando o calçamento dos acessos às escolas Ruy Miguel Collares Victorino e Hélio Rodrigues da Silva, acessos nas vilas e outras mais problemáticas, como a rua Getúlio Vargas, que a cada chuvarada tem seu aterro levado pela água.

O projeto de engenharia indicará a metragem a ser calçada. Como é uma obra para a cidade, para sempre, com os reparos necessários, é que entendemos oportuno o financiamento.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 16 de agosto de 2018.



MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

de 16 de agosto de 2018

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BADESUL
DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE
FOMENTO/RS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA
URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, operações de crédito, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43/2001, de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do município no investimento em questão.

Art. 6º - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento em vigor, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), destinado à cobertura de despesas com as seguintes classificações:

CRÉDITO ESPECIAL - Recurso 1197- Badesul Obras de Infraestrutura

0601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SANEAM., TRANSPORTE E TRÂNSITO

060115-URBANISMO

060115451-INFRA-ESTRUTURA URBANA

0601154510140-MELHORIAS DAS VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS

06011545101400.013000 - OBRAS INFRAESTRUTURA URBANA-BADESUL DESEV.S/A

06011545101400.013000-4.4.90.51.00.00.00- ()Obras e Instalações.....R\$ 3.000.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

de 16 de agosto de 2018

Art. 8º - O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto pela Operação de Crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no PPA - Plano Plurianual e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias esta Ação de Governo, conforme forem consignados os créditos respectivos;

Art. 10º - Fica autorizado o pagamento de até 0,8% no valor financiado para pagamento de taxa de análise.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DEBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças

APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS

BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para contratar junto com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS de acordo com o Projeto de Lei número 113/2018.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 3.000.000,00
Número de parcelas	60
Periodicidade	Mensal
Fator de atualização monetária	SELIC
Taxa de juros	0,5% ao mês
Carência	12
Início dos pagamentos	Outubro/2017

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais,

representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:

Especificação		2018	2019	2020
I - Dívida Consolidada		202.063,84	210.409,08	218.888,56
II - Deduções da Dívida Consolidada		5.747.338,05	5.984.703,11	6.225.886,65
	a) Disponibilidade de Caixa	5.836.314,44	6.077.354,23	6.322.271,60
	b) (-) Restos a Pagar Processados	167.638,45	174.561,92	181.596,76
	c) Demais haveres financeiros	78.662,06	81.910,80	85.211,81
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)		-5.545.274,21	-5.774.294,03	-6.006.998,08
IV - Receita Corrente Líquida Estimada		38.547.426,12	40.139.434,82	41.757.054,04
V - % da DCI sobre a RCI (111 / VI x 100)		-14,39%	-14,39%	-14,39%

QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação		2018	2019	2020
I - Dívida Consolidada		202.063,84	528.409,08	859.224,48
II - Deduções da Dívida Consolidada		5.747.338,05	5.984.703,11	6.225.886,65
	a) Disponibilidade de Caixa	5.836.314,44	6.077.354,23	6.322.271,60
	b) (-) Restos a Pagar Processados	167.638,45	174.561,92	181.596,76
	c) Demais haveres financeiros	78.662,06	81.910,80	85.211,81
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)		-5.545.274,21	-5.456.294,03	-5.366.662,17
IV - Receita Corrente Líquida Estimada		38.547.426,12	40.139.434,82	41.757.054,04
V - % da DCI sobre a RCI (111 / VI x 100)		-14,39%	-13,59%	-12,85%

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida: o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2018) e nos dois seguintes (2019 e 2020) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

QUADRO 3 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida sem considerar o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2018	2019	2020
I - Amortizações	190.700,76	190.700,76	190.700,76
II - Juros	11.363,08	19.708,32	28.187,80
III - Total das despesas (I + II)	202.063,84	210.409,08	218.888,56
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	38.547.426,12	40.139.434,82	41.757.054,04
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	0,52%	0,52%	0,52%

QUADRO 4 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida considerando o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2018	2019	2020
I - Amortizações	190.700,76	490.700,76	790.700,76
II - Juros	11.363,08	37.708,32	68.523,72
III - Total das despesas (I + II)	202.063,84	528.409,08	859.224,48
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	38.547.426,12	40.139.434,82	41.757.054,04
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	0,52%	1,32%	2,06%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual: no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, (Lei Municipal nº 3667/2018), seu artigo 41 e 42 prevê:

Art. 41. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 42. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 5 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total Autorizada até o mês de —	Valores Totais a Empenhar em 2018 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	11.363,08	11.363,08	0,00
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	190.700,76	190.700,76	0,00
TOTAL		202.063,84	202.063,84	0,00

Portanto, as projeções indicam que, em 2018 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2019 e 2020, a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

Conclusões:

- a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 1% em 2019 e 1,54% em 2020, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.
- b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 318.000,00 em 2019 e R\$ 640.335,92 em 2020, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 0,80% e 1,54% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.
- c) Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2018.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Moisés Batista Pedone de Souza, Prefeito Municipal de Mostardas, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para o parcelamento de dívidas a contratar com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS, declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mostardas, 16 de agosto de 2018.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA

Prefeito Municipal